



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 5043047-21.2023.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

AGRAVADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (RÉU)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ART. 1.021, DO CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA, AJUIZADA EM 16/06/2023 CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA E FGV-FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 5.000,00.

CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 01/2022, REALIZADO PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR, NA ÁREA DE FORMAÇÃO “DIREITO”.

OBJETIVADA ANULAÇÃO DO ATO DA BANCA EXAMINADORA, QUE EFETIVOU DECRÉSCIMO NA NOTA OBTIDA PELO CANDIDATO AUTOR NO QUESITO “NORMA CULTA” DA PROVA DISCURSIVA DO CERTAME.

VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA.

JULGADO MONOCRÁTICO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO DEMANDANTE.

INCONFORMISMO DE ----- (AUTOR).

DENÚNCIA DE ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE NO ATO IMPUGNADO.

ASSERÇÃO PROFÍCUA. PONDERAÇÃO PLAUSÍVEL.

ERRO GROSSEIRO. DECISÃO TERATOLÓGICA DA FGV-FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, QUE DESCONTOU 0,5 (MEIO) PONTO DA NOTA, COM BASE EM MOTIVO INEXISTENTE.

EXPRESSÃO “SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL” QUE NOTORIAMENTE NÃO DEMANDA VÍRGULA ENTRE O SEGMENTO.

SINAL DE PONTUAÇÃO NÃO UTILIZADO, INCLUSIVE, NO EDITAL DO CERTAME E NO TEXTO CONSTITUCIONAL.

FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CORREÇÃO DA PROVA, SOB PENA DE SER PERMITIDA TENDENCIOSIDADE CONTRA O ASPIRANTE.

PRECEDENTES.

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade” (Tema 485, STF) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5069936-81.2023.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 12/03/2024).

DECISÃO UNIPESSOAL REFORMADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe

provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4552056v27** e do código CRC **7ea0d92e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER

Data e Hora: 23/7/2024, às 20:4:31



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 5043047-21.2023.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: ----- (AUTOR)

AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

AGRAVADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (RÉU)

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo Interno* interposto por -----, em objeção à decisão unipessoal do signatário que negou provimento à *Apelação n. 5043047-21.2023.8.24.0023*, entreposta contra a sentença prolatada pela magistrada Cleni Serly Rauen Vieira - Juíza Substituta lotada e em exercício na 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital -, que na *Ação Declaratória Condenatória n. 5043047-21.2023.8.24.0023* ajuizada contra o Estado de Santa Catarina e FGV-Fundação Getúlio Vargas, julgou improcedente o pedido.

Descontente, ----- porfia que:

[...] a banca examinadora apenas fundamentou o desconto efetuado na nota do candidato depois que ele já havia recorrido “às cegas” (precisando desconstituir um motivo que ele sequer sabia qual era) e quando já não havia possibilidade do candidato manejar qualquer outro recurso. Ou seja, quando o candidato finalmente soube o motivo do desconto, não podia mais contestar na seara administrativa.

Nesse sentido, à medida que o espelho de correção individual com o resultado preliminar indicava apenas que havia sido realizado um desconto de 0,5 ponto no quesito “Norma Culta”, sem contudo indicar o motivo pelo qual tinha sido realizado o desconto, ou, em outras palavras, qual o erro cometido pelo candidato em sua prova discursiva, omissão essa que permaneceu mesmo com a sua reclamação expressa através do e-mail enviado à banca, é incontestável a violação ao dever de motivação.

[...] foi perdida a oportunidade de ter uma resposta da banca que examinasse os fatos e fundamentos indicados pelo candidato e estivesse a eles vinculados. Na prática, a banca realizou a revisão do desconto sem considerar qualquer argumento do candidato, pois ele sequer teve a oportunidade de argumentar. Em outras palavras, o ato de recurso foi meramente formal, não tendo atingido o objetivo de realmente propiciar uma revisão, o que também configura violação ao princípio da finalidade.

[...] não se pode confundir a publicação antecipada do espelho de correção de prova com a necessidade de fundamentação do desconto promovido na prova discursiva de candidato, até porque, o desconto promovido não teve relação com o espelho de correção, mas sim com suposto erro gramatical personalíssimo, de modo que essa alegada desnecessidade de publicação antecipada não pode servir de fundamento para ratificar a conduta da banca examinadora.

Dessa forma, ante a incontestável violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como do dever de motivação, deve a sentença ser reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais e atribuir 0,5 ponto à prova discursiva do autor.

[...] No caso concreto, o autor sofreu um desconto na nota do quesito “Norma Culta” de sua prova discursiva pois a expressão “em geral”, que estava na linha 36 da folha de redação, supostamente deveria estar entre vírgulas. Contudo, essa posição da banca examinadora configura verdadeiro erro grosseiro/teratológico, pois afronta diretamente o texto da Constituição Federal de 1988, que, em seu Art. 37, § 3º, I, apresenta exatamente a mesma expressão utilizada pelo candidato em sua redação (“serviços públicos em geral”), in verbis: [...]

[...] Percebe-se, portanto, que não há que se falar, desta forma, em análise de mérito, mas em controle externo de legalidade, bem como na impossibilidade de se tratar como errada uma frase que claramente está correta, estando presente até mesmo no texto da Constituição Federal de 1988. Resta evidenciado que o desconto efetuado na nota da redação não se trata de matéria que envolva interpretação, em que a banca examinadora possa adotar uma opção ou outra. No presente caso, a matéria envolve questão incontroversa na língua portuguesa, conforme é possível ser constatado por qualquer profissional que trabalhe com a utilização da norma culta da língua portuguesa, que é o caso dos profissionais da área jurídica.

[...] Embora o erro cometido pela banca examinadora seja de fácil constatação, sem necessidade de conhecimentos profundos em língua portuguesa, a tese da parte autora também é embasada por parecer anexo de lavra de Fernando Lúcio de Oliveira, Doutor em Linguística pela UFRJ e de Daniel Vasilenkas Gil, Doutor em Letras Vernáculas/Literatura Brasileira pela UFRJ. Cabe destacar que o Doutor Fernando ainda foi membro de diversas bancas examinadoras, como Cebraspe, Cesgranrio, Funrio, Gualimp Consultoria, Instituto Quadrix e a própria FGV

[...] É por esses motivos que não se deve admitir, como no caso em comento, que a discricionariedade administrativa seja argumento pretense a justificar qualquer interpretação adotada pela banca examinadora na avaliação das respostas em provas subjetivas, sob pena do Judiciário se manter inerte diante de flagrante ilegalidade e de arbitrariedade cometida pela banca examinadora.

[...] Por fim, cumpre ressaltar que, por força da teoria dos motivos determinantes: a) não pode a banca substituir o fundamento do desconto, ficando vinculada ao suposto erro que indicou quando da resposta ao recurso do autor, qual seja, erro no quesito “Norma Culta”, já que a expressão “em geral” deveria estar entre vírgulas e; b) a falha na motivação do ato administrativo configura vício insanável.

[...] Em suma, o motivo apresentado pelo administrador, como "base" em sua tomada de decisão, precisa ser verídico, pois resta plenamente vinculado para futuras decisões. Logo, como a banca informou que o erro estava no termo "em geral", que supostamente deveria estar entre vírgulas, está vinculada à procedência desse motivo, não podendo se utilizar de outro motivo (outro erro na redação) para justificar o desconto ou fazer uma terceira correção. Ainda que pudesse, o fato do vício na motivação ser insanável, o ato mesmo assim padeceria de irregularidade fatal.

Portanto, considerando que essas violações, em última análise, configuram uma ilegalidade (insanável, pela teoria dos motivos determinantes), está o Poder Judiciário autorizado a rever o ato da banca examinadora que realizou o desconto de 0,5 ponto na nota do quesito "Norma Culta" da prova discursiva do autor.

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do *Agravo Interno* encetado.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o Estado de Santa Catarina e FGV-Fundação Getúlio Vargas refutam as teses manejadas, vozeando pelo desprovimento da contrariedade interposta (Eventos 25 e 26).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pré-requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

---- se insurge contra o édito singular que negou provimento à *Apelação n. 5043047-21.2023.8.24.0023*. Sustenta que a **FGV-Fundação Getúlio Vargas** ofendeu os princípios do contraditório e ampla defesa ao não fundamentar o decréscimo em sua nota quando da divulgação do espelho de correção da prova discursiva. Aponta, ainda, ilegalidade e arbitrariedade no ato que descontou 0,5 (meio) ponto de sua avaliação no quesito "norma culta", por se tratar de erro grosseiro e teratológico por parte da banca examinadora do certame, passível de revisão pelo Judiciário.

Pois bem.

Sem delongas, adianto: procede a irresignação, merecendo amparo.

O entendimento jurisprudencial de nossa Corte é pacífico no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário adentrar na competência da banca examinadora para avaliar os critérios de correção das provas aplicadas em concursos públicos, salvo quando verificada manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR DO ESTADO, NA ÁREA DE FORMAÇÃO ENGENHARIA CIVIL. EDITAL N. 01/2022. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. INSURGIMENTO DO IMPETRANTE. ALEGADA IRREGULARIDADE NO GABARITO DA QUESTÃO N. 21 E INSURGÊNCIA QUANTO À ANULAÇÃO DA QUESTÃO N. 31. TESES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA E AVALIAR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS, SALVO EM CASO DE ILEGALIDADE OU DE INCONSTITUCIONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DETECTADAS IN CASU. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 485. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, *Apelação n. 5037286-09.2023.8.24.0023*, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 12/03/2024) grifei.*

Nesse viés:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELO EDITAL N. 002/CGCP/2023-CFP PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. DECISÃO QUE DEFERIU APENAS EM PARTE A MEDIDA LIMINAR QUANTO À QUESTÃO 10. PLEITO DE NULIDADE TAMBÉM DAS QUESTÕES 25 E 39. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, MANIFESTO EQUÍVOCO OU INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE E CORREÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA DE CONCURSO, ANULAÇÃO DE QUESTÕES OU ATRIBUIÇÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 485/STF. RECURSO DESPROVIDO. "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" [STF - RE n. 632.853/CE (TEMA 485), Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/6/2015]. (TJSC, *Agravo de Instrumento n. 5069936-81.2023.8.24.0000*, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 12/03/2024) grifei.*

Sob a mesma diretriz:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL 5/2020. PRETENDIDA REVISÃO DA PROVA ORAL. CANDIDATA QUE APONTA O QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. VÍCIO NÃO CONSTATADO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO REVISAR OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CORREÇÃO ADOTADOS POR BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO, SALVO A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE (TEMA 485 DO STF), O QUE NÃO É O CASO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, *Mandado de Segurança n. 5071573-67.2023.8.24.0000*, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 27/03/2024) grifei.*

No caso em testilha, ---- teve descontado 0,5 (meio) ponto de sua nota no quesito "norma culta", na prova discursiva do concurso público regido pelo *Edital n. 01/2022*, para o provimento do cargo de Auditor da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na área de formação "Direito".

Interposto recurso administrativo pelo candidato (Evento 1, REC10), a banca examinadora apresentou a seguinte resposta (Evento 1, REC11):

Quanto à Abordagem do Tema: no que se refere à estruturação dos aspectos mais importantes a serem distribuídos pelas diferentes partes do texto, levando em conta que a CONCLUSÃO significa o ato de finalizar ou concluir uma ideia, repare que o último parágrafo da produção traz uma informação nova ("... faz-se necessário traçar medidas..."), com uma nova análise, com argumentos, sem representar uma síntese do todo que foi discutido. Sob o ponto de vista estrutural, então, pode-se dizer que não houve uma distribuição uniforme do texto, não apresentando, efetivamente, uma das partes: a conclusão. Portanto, fica mantida a nota. Quanto à Progressão Textual: uso de repetição vocabular coesiva ("pois"), comprometendo a fluidez textual e a progressão temática. Portanto, procede, parcialmente, o recurso do candidato. A nota será majorada. Quanto à Norma Culta, temos: - na linha 36, a expressão "em geral" deveria estar entre vírgulas. Portanto, fica mantida a nota. (grifei)

Aliás, da redação objeto da insurgência (Evento 1, INF9), colho o excerto em que o equívoco apontado teria sido cometido:

Sobre a gravidade da sonegação de tributos, conforme já mencionado anteriormente, proporciona inúmeros males à sociedade, como o aumento da injustiça social. Isso ocorre em razão do prejuízo à capacidade financeira do Estado, que se vê obrigado a diminuir os investimentos públicos e os serviços públicos em geral, tais como saúde, educação e segurança, prejudicando a população mais carente, principal usuária desses serviços (grifei).

Ora, mesmo sem o mínimo esforço interpretativo, é manifesta a ausência de erro gramatical a ensejar o desconto na nota.

Tal segmento - "serviços públicos em geral", sem vírgula -, figura inclusive na Constituição Federal, no art. 37, § 3º, inc. I: "as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços" (grifei).

E no art. 25, parágrafo único, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que trata das competências da Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, consta que "compete à CGE, além de outras atribuições previstas em lei específica: [...] receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e apurar o exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos".

Da mesma maneira, o próprio Edital do certame (Evento 1, EDIT5) faz uso da locução "em geral", com sentido de "sem particularizar", em diversos momentos, não incluindo vírgula antecedente: "contratos em geral" (fl. 33), "execução em geral" (fl. 33) e "entidades ou organizações em geral" (fl. 39).

À vista disso, considerando que a ausência do sinal de pontuação foi a única razão apresentada pela banca examinadora para o desconto no quesito "norma culta", e tendo em conta que o aludido equívoco notoriamente inexistente, resta evidente a ocorrência de ilegalidade em prejuízo de -----.

Afinal, "a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes" (Min. Sérgio Kukina)" (STJ, **AgInt no MS n. 26.837**, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. monocrático em 10/01/2024).

Por conseguinte, verificado erro grosseiro na correção da referida prova, plenamente viável a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de que o aspirante autor seja submetido a desmerecida tendenciosidade.

Trata-se, justamente, da hipótese excepcional estabelecida pela Suprema Corte no julgamento do Tema 485: "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (grifei).

A propósito, de caso análogo:

O edital estipulava [...] que a pontuação correspondente a cada um dos aspectos de correção seria de: 1,6 pontos para o aspecto formal (descontando-se 0,2 pontos por cada erro cometido); 1,7 pontos para o textual (com a diminuição de 0,3 pontos para cada equívoco verificado); e 2,2 pontos ao aspecto técnico (distribuídos conforme critérios fixados na tabela do item 8.70.2), num total máximo de 5,5 pontos.

In casu, mesmo após a interposição de recurso administrativo, a impetrante obteve a pontuação de 0,6 no aspecto formal, 1,4 no aspecto textual, e 1,90 no aspecto técnico (Evento 1, Doc. 8 - Eproc 1º Grau).

[...] Porém, mediante análise da redação redigida pela impetrante (Evento 1, Doc. 7 - Eproc 1º Grau) é possível notar que, embora os quatro erros formais remanescentes tenham sido corretamente apontados pela banca, não há qualquer passagem em que a candidata tenha utilizado a expressão "a qual", existindo, portanto, flagrante erro material na correção empreendida.

Como bem ressaltou o digno Procurador de Justiça, Dr. Américo Bigaton, "basta simples cotejamento da redação da candidata com a resposta ao recurso administrativo para concluir que o desconto da pontuação foi realizado de forma equivocada" (Evento 6 - Eproc 2º Grau), haja vista que o excerto trazido às linhas 4-5 da prova discursiva utiliza, de forma clara, o pronome relativo "o que" para retomar a expressão "ausência de políticas públicas educacionais eficientes" (Evento 1, Doc. 7 - Eproc 1º Grau), donde não se poderia extrair nenhum erro de concordância.

Assim, havendo no edital critérios objetivos fixando a pontuação a ser descontada por cada erro formal, e constatada a inexistência do primeiro dos 5 (cinco) equívocos originalmente assinalados pela banca examinadora, o reclamo da impetrante comporta provimento a fim de que seja reformada a sentença vergastada para, reconhecendo a ilegalidade na

correção, majorar em 0,2 (zero vírgula dois) pontos a nota atribuída no aspecto formal à prova discursiva de Ana Paula, com sua consequente reclassificação no certame. (TJSC, *Apelação / Remessa Necessária n. 5001178-10.2019.8.24.0091*, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 25/02/2021) grifei.

Outrossim, incabível que FGV-Fundação Getúlio Vargas substitua, no curso da presente demanda, a motivação do ato administrativo *sub judice*, aduzindo que o candidato também cometeu erro "na linha 18, colocando uma vírgula após o advérbio 'principalmente'".

Isso porque à luz da teoria dos motivos determinantes, "os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade" (Des. Júlio César Knoll)" (TJSC, *Apelação n. 5002653-59.2022.8.24.0070*, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 12/12/2023).

Portanto, reflujo do meu primevo entendimento, reconhecendo a ilegalidade na correção da prova discursiva de ----. Via de consequência, julgo procedente o pedido inicial e atribuo 0,5 (meio) ponto à prova discursiva do autor, com sua reclassificação no certame.

Ex positis et ipso facti, em juízo de retratação positivo, reformo a decisão verberada, provendo o *Agravo Interno* encetado.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4552055v55 e do código CRC a36c8747.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 23/7/2024, às 20:4:31

5043047-21.2023.8.24.0023

4552055.V55